

Jud., ficar a sua conduta sujeita à apreciação dos órgãos disciplinares da Ordem.

Efectuada esta apreciação e verificando que não há indícios de ter sido cometida qualquer infracção disciplinar deve, em meu parecer, o processo ser arquivado.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1965. — O relator, *Rodolfo Lavrador*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos do despacho antecedente, em que o processo seja arquivado.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador* (relator); *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 4-3-1965

Quando em um de dois processos disciplinares contra o mesmo arguido, apensados nos termos do art. 6 do Reg. Disc., não se procedeu a qualquer instrução por se aguardar a decisão de processos crimes conexos ainda não julgados e no outro processo se não ouviram as testemunhas indicadas pelo participante, tornando-se assim impossível a completa averiguação da verdade, deve anular-se o processado subsequente às irregularidades verificadas e baixarem os autos ao Conselho Distrital de onde provieram para se completar a instrução.

[*Omissis*]

Chegam estes autos à altura de terem de ser julgados, dado que os prazos se esgotaram.

As hipóteses de infracção disciplinar aqui configuradas são de extrema gravidade.

A instrução mostra-se deficiente, não permitindo um juízo seguro sobre as possíveis responsabilidades do arguido.

Quando muito, poderia satisfazer o que se apurou quanto à emissão de dois cheques sem cobertura, mas como o julgamento não pode ser em separado, há que reconhecer que se

impõe, como essencial, uma nova instrução que, praticamente, abranja quase todo o processo.

Na verdade, verifica-se que foi dada uma acusação no processo n. 2.165 sem qualquer instrução, pois houve a preocupação sistemática de aguardar, primeiramente, as decisões dos processos crimes que, contra o arguido, ainda pendem na comarca de Lisboa.

No que se refere ao processo n. 2.157, hoje com o n. 789 (o anterior tem o n. 769-A) omitiu-se uma importante diligência, qual foi a inquirição das testemunhas indicadas pela participante D. Maria [...] sem o que não é possível uma completa averiguação da verdade.

Tanto basta para que se anule o processado e os processos baixem ao Conselho Distrital de Lisboa para que ali se proceda a uma nova e mais completa instrução.

A anulação referida, e no que concerne ao processo n. 789, respeitará, simplesmente, ao que já consta de fls. 2 a 13 inclusivé; no que toca ao processo n. 789-A, anular-se-á de fls. 7 e ss.

Por outro lado, remetido por este Conselho Superior encontra-se pendente naquele Conselho Distrital, também para novas diligências, um outro processo em que é arguido o dr. C. sendo de aplicar, neste ponto, salvo melhor opinião, o que se dispõe no art. 6 do Reg. Disciplinar.

Impõe-se, assim, que se proceda às novas diligências atrás referidas, com a baixa do processo para tal efeito, para o Conselho Distrital de Lisboa.

Nesta conformidade os do Conselho Superior, anulando o processado, ordenam que ele baixe ao Conselho Distrital para os fins atrás anunciados.

Lisboa, 4 de Março de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 11-3-1965

1. *É doutrina do Conselho Superior que a falta da alegação de recurso não impede que dele se conheça sempre que o recorrente, no requerimento de interposição, se ex-*